

**REGULAMENTO (CE) Nº 1335/97 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Julho de 1997**  
**que fixa as taxas de conversão agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1012/97 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96<sup>(5)</sup>; que o nº 2 do artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 1 a 10 de Julho de 1997, é necessário fixar uma nova

taxa de conversão agrícola para o franco belga ou luxemburguês, a coroa dinamarquesa, o marco alemão, o escudo português, o franco francês, o florim neerlandês, o xelim austríaco e a peseta espanhola;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

*Artigo 2º*

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

*Artigo 3º*

É revogado o Regulamento (CE) nº 1012/97.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 5. 6. 1997, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(5)</sup> JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

## ANEXO I

## Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	40,7357	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,51757	coroas dinamarquesas
	1,97407	marcos alemães
	312,011	dracmas gregas
	199,234	escudos portugueses
	6,65716	francos franceses
	6,02811	marcas finlandesas
	2,22212	florins neerlandeses
	0,759189	libra irlandesa
	1 973,93	liras italianas
	13,8905	xelins austríacos
	166,718	pesetas espanholas
	8,88562	coroas suecas
	0,720829	libra esterlina

## ANEXO II

## Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	39,1689	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	42,4330	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,22843	coroas dinamarquesas		7,83080	coroas dinamarquesas
	1,89814	marcos alemães		2,05632	marcos alemães
	300,011	dracmas gregas		325,011	dracmas gregas
	191,571	escudos portugueses		207,535	escudos portugueses
	6,40112	francos franceses		6,93454	francos franceses
	5,79626	marcas finlandesas		6,27928	marcas finlandesas
	2,13665	florins neerlandeses		2,31471	florins neerlandeses
	0,729989	libra irlandesa		0,790822	libra irlandesa
	1 898,01	liras italianas		2 056,18	liras italianas
	13,3563	xelins austríacos		14,4693	xelins austríacos
	160,306	pesetas espanholas		173,665	pesetas espanholas
	8,54387	coroas suecas		9,25585	coroas suecas
	0,693105	libra esterlina		0,750864	libra esterlina